SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1812541 - DF (2019/0126734-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M B R
RECORRENTE	:	M B R
RECORRENTE	:	L M B R
ADVOGADOS	:	FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
		JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA - DF027345
RECORRIDO	:	Y V DO C (MENOR)
REPR. POR	:	V V DE S
ADVOGADO	:	JADER SAINT CLAIR DE ALMEIDA FILHO - MG145163

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM CURSO. BENS PREDOMINANTEMENTE IMÓVEIS E INDIVISÍVEIS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE EM FACE DE POSSÍVEL HERDEIRA NECESSÁRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É legítima a indisponibilidade de bens do espólio para assegurar eventual quinhão hereditário de suposta herdeira, quando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Resguardo da efetiva prestação jurisdicional.

2. Não há excesso de garantia quando a indisponibilidade alcança bens de valor superior ao eventual quinhão, se os bens integrantes do acervo hereditário são, em sua maioria, imóveis e indivisíveis, circunstância que impede o fracionamento da constrição sem comprometimento da utilidade da medida.

3. O instituto do bem de família, destinado à proteção do patrimônio familiar em face de credores, não pode ser invocado para obstar medida assecuratória voltada à preservação do acervo hereditário em benefício de possível herdeira necessária.

4. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da necessidade e da extensão da indisponibilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, o que igualmente prejudica o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade,

Documento eletrônico VDA61054544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 112f93a3-7c7b-49cb-87ab-9214944de677

conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 112f93a3-7c7b-49cb-87ab-9214944de677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1812541 - DF (2019/0126734-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M B R
RECORRENTE	:	M B R
RECORRENTE	:	L M B R
ADVOGADOS	:	FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
		JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA - DF027345
RECORRIDO	:	Y V DO C (MENOR)
REPR. POR	:	V V DE S
ADVOGADO	:	JADER SAINT CLAIR DE ALMEIDA FILHO - MG145163

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM CURSO. BENS PREDOMINANTEMENTE IMÓVEIS E INDIVISÍVEIS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE EM FACE DE POSSÍVEL HERDEIRA NECESSÁRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É legítima a indisponibilidade de bens do espólio para assegurar eventual quinhão hereditário de suposta herdeira, quando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Resguardo da efetiva prestação jurisdicional.

2. Não há excesso de garantia quando a indisponibilidade alcança bens de valor superior ao eventual quinhão, se os bens integrantes do acervo hereditário são, em sua maioria, imóveis e indivisíveis, circunstância que impede o fracionamento da constrição sem comprometimento da utilidade da medida.

3. O instituto do bem de família, destinado à proteção do patrimônio familiar em face de credores, não pode ser invocado para obstar medida assecuratória voltada à preservação do acervo hereditário em benefício de possível herdeira necessária.

4. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da necessidade e da extensão da indisponibilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, o que igualmente prejudica o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60734283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 0fc7ac67-f403-437d-88bc-eb9072969ada

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por L.M.B.R., M.B.R. e M.B.R. contra acórdão assim ementado (fl. 115-120):

> DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. PARTILHA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXCESSO DE GARANTIA. NÃO CONFIGURADO. BENS INDIVISÍVEIS.
> 1. A possibilidade de a parte ser filha do *de cujus* alteraria a partilha a ser realizada mediante inventário extrajudicial.
> 2. Não há que se falar em excesso de garantia de bens, haja vista os mesmos serem indivisíveis, ou seja, não podem ser fracionados sem alteração na sua substância ou diminuição de valor, devendo, portanto, a indisponibilidade alcançar o bem na sua totalidade.
> 3. Recurso desprovido.

Embargos de declaração foram opostos contra o acórdão recorrido, sendo conhecidos e desprovidos, conforme decisão unânime (fls. 137-143).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 1.228, 1.231, 1.658, 1.791, § 1º, 1.834 e 1.846 do Código Civil e 610, § 1º, do Código de Processo Civil, além dos artigos 833, inciso III, do CPC, 1º e 5º da Lei 8.009/1990 e 22 da Lei 9.514/1997.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.228 do Código Civil, sustenta que a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis inventariados por meio de escritura pública seria irregular, pois alcança quase a totalidade dos bens deixados pelo falecido, violando o direito de propriedade dos recorrentes (fl. 13).

Argumenta, ainda, que a constrição ultrapassa o valor da legítima, infringindo os artigos 1.834 e 1.846 do Código Civil, uma vez que a indisponibilidade representa bem mais do que caberia à recorrida, caso fosse verdadeira herdeira.

Além disso, teria sido violado o artigo 833, inciso VIII, do CPC, ao não se reconhecer a impenhorabilidade das pequenas propriedades rurais, que são utilizadas para o sustento dos recorrentes.

Alega que a indisponibilidade sobre o imóvel bem de família gravado com alienação fiduciária afronta os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990 e 22 da Lei 9.514/1997, o que foi demonstrado, no caso, por meio de comprovante de residência e matrícula do imóvel.

Haveria, por fim, violação aos artigos 1.658 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem manteve o gravame sobre bens que ainda não foram partilhados, sendo bens particulares da recorrente decorrentes do seu direito à meação.

O recurso aponta divergência jurisprudencial acerca da indisponibilidade de bens recair exclusivamente sobre eventual quinhão cabível à herdeira.

Contrarrazões, às fls. 92-98, na qual a parte recorrida alega que a decisão de indisponibilidade dos bens foi acertada, resguardando o direito legítimo da menor impúbere.

Documento eletrônico VDA60734283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 0fc7ac67-f403-437d-88bc-eb9072969ada

É o relatório.

VOTO

Trata-se de medida cautelar de urgência para suspender sobrepartilha em inventário extrajudicial cumulada com anulação do primeiro inventário extrajudicial e arrolamento de bens móveis e imóveis inventariados e não inventariados em nome do *de cujus* M. R.

A ação foi proposta pela recorrida, que diz ser filha biológica do falecido, com ação de investigação de paternidade *post mortem* em curso.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes contra decisão interlocutória que decretou a indisponibilidade de bens imóveis e móveis, bem como o bloqueio de valores depositados em conta bancária, com a finalidade de resguardar eventual quinhão a ser destinado à recorrida, Y.V.do C.

O relator consignou que a alegação da agravada de ser filha de M.R. releva-se verossímil, considerando a ação de investigação de paternidade em curso e o teste de DNA que indicou que a recorrida não é filha do ex-companheiro de sua mãe. Assinalou, ainda, que parte dos bens possui natureza indivisível, circunstância que justifica a decretação da indisponibilidade sobre a integralidade do patrimônio, esclarecendo que a medida não configura constrição patrimonial, mas providência destinada a assegurar a efetividade de eventual direito sucessório (fl. 90):

> O *periculum in mora* está caracterizado no pleito de reserva de bens, porquanto a posterior procedência do pedido de investigação de paternidade gerará o desfazimento da partilha com risco de não ser possível repor o monte partível no estado anterior.

A herança constitui universalidade jurídica indivisível até a partilha, de modo que os descendentes pertencentes à mesma classe sucessória fazem jus a idêntico tratamento, sendo imprescindível a preservação de seus direitos em razão da composse hereditária. Do mesmo modo, devem ser resguardados os direitos do cônjuge supérstite sobre a respectiva meação.

Cumpre destacar que, quanto aos valores indisponibilizados, o relator esclareceu que a medida incidiu apenas sobre a quantia correspondente a 1/3 (um terço) do quinhão dos herdeiros, e não sobre sua integralidade (fl. 118):

> Cuida-se de recurso interposto em face de decisão interlocutória que decretou a indisponibilidade dos bens móveis e dos canos indicados na escritura pública de inventário e partilha, **bem como tornou indisponível a quantia de R$ 125.991,66 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a 1/3 (um terço) do quinhão dos herdeiros.** (g.n.).

Documento eletrônico VDA60734283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 0fc7ac67-f403-437d-88bc-eb9072969ada

Nesse contexto, revela-se adequada a determinação de reserva dos bens, inclusive em sua integralidade, diante de sua natureza indivisível, à exceção dos valores existentes em conta, onde se preservou apenas a reserva do quinhão.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Confira-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO. ALEGADA CONEXÃO COM INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA.
> A ação declaratória de sociedade de fato movida contra os herdeiros do falecido não guarda conexão com o inventário, cabendo neste **a reserva de bens para a hipótese de ser julgado procedente o pedido da suposta meeira. No caso de improcedência, opera-se a sobrepartilha dos bens reservados.**
> Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara e Saúde - São Paulo/SP, o suscitado.
> (CC n. 31.933/MS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 10/10/2001, DJ de 4/2/2002, p. 267). (g.n.).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. RESERVA DE QUINHÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUALIDADE DE HERDEIRA PARA REQUERER A RESERVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para a assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes.**
> 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
> 3. Ademais, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. A questão acerca da necessidade da comprovação da condição de herdeiro para se requerer a reserva de bens do inventário não foi resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se constatando, assim, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 471.257/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 3/8/2015). (g.n.).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POSTERIOR À PARTILHA - HERDEIRA NÃO CONTEMPLADA - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - VERIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ
> - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Documento eletrônico VDA60734283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 0fc7ac67-f403-437d-88bc-eb9072969ada

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes.

2. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 332.302/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 21/10/2015).

De todo modo, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inexistência de julgamento aquém ou além do pedido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Pela mesma razão, fica igualmente inviabilizado o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da Súmula 7/STJ impede a demonstração de dissídio jurisprudencial quando a divergência decorre das particularidades fáticas de cada demanda, e não de interpretação distinta da mesma norma jurídica. Nesse sentido: "Não se conhece do recurso pela alínea 'c', uma vez que, aplicada a Súmula nº 7/STJ quanto à alínea 'a', fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal" (AgInt no AREsp 1.636.504/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

No que se refere à alegada violação da proteção conferida ao bem de família, também não assiste razão aos recorrentes. A finalidade do instituto é resguardar o patrimônio familiar, inclusive em benefício dos herdeiros necessários. Assim, não se mostra compatível com sua finalidade invocá-lo para afastar a pretensão de quem, em tese, poderá integrar a sucessão, caso seja reconhecida a filiação. A impenhorabilidade do bem de família destina-se à proteção contra pretensões de terceiros credores, não podendo ser utilizada para impedir a preservação do patrimônio hereditário em relação à possível herdeira necessária, que, se reconhecida a relação de filiação, fará jus aos mesmos direitos sucessórios atribuídos aos demais descendentes.

Igualmente não se verifica a alegada desproporcionalidade da medida nem excesso de garantia. Embora a indisponibilidade tenha alcançado patrimônio de valor superior ao eventual quinhão hereditário da autora da ação de investigação de paternidade, tal circunstância decorre da natureza dos bens que compõem o acervo hereditário, em sua maioria imóveis indivisíveis, cuja fragmentação comprometeria sua integridade ou seu valor econômico. Nessas condições, a indisponibilidade pode incidir sobre a integralidade dos bens necessários à preservação do monte hereditário, sem ampliar os direitos sucessórios da investigante, constituindo providência voltada

Documento eletrônico VDA60734283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 0fc7ac67-f403-437d-88bc-eb9072969ada

exclusivamente a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional e a efetividade da futura partilha, caso a filiação venha a ser reconhecida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 0fc7ac67-f403-437d-88bc-eb9072969ada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.812.541 / DF

Número Registro: 2019/0126734-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102206820178070009 07101743120188070000 7101743120188070000 102206820178070009

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M B R
RECORRENTE	: M B R
RECORRENTE	: L M B R
ADVOGADOS	: FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
	JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA - DF027345
RECORRIDO	: Y V DO C (MENOR)
REPR. POR	: V V DE S
ADVOGADO	: JADER SAINT CLAIR DE ALMEIDA FILHO - MG145163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:20
Código de Controle do Documento: 7388240a-29ea-478f-aa59-92de41a88903

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:20
Código de Controle do Documento: 7388240a-29ea-478f-aa59-92de41a88903